

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 543/82

INTERESSADO: JURACI RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Consº Pres. Paulo Gomes Romeo

PARECER CEE Nº 1 0 1 9 / 82 -CTG- APROVADO EM 01 / 07 / 82

1.- HISTÓRICO:

O Sr. Juraci Rodrigues dos Santos, apresentando certificado de conclusão do Curso Técnico de Contabilidade da Escola Particular de 1º e 2º graus "Oswaldo Bernardes da Silva", de Aparecida do Tabuado - MT , prestou exame vestibular na Faculdade de Educação Física da Alta Araraquarense, de Santa Fé do Sul, em 1979, sendo aprovado e matriculado, tendo concluído o curso em dezembro de 1981, ficando o respectivo diploma retido, até a apresentação do histórico escolar e ficha modelo 19 referentes ao 2º grau. Procurando informações junto à Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso, foi informado que o motivo da não expedição dos documentos decorreu da "cassação" da autorização de funcionamento da referida escola e que o aluno poderia regularizar sua situação mediante a prestação de exames supletivos de 2º grau, o que foi feito em 1981; foi-lhe expedido o respectivo certificado (doc. de fls.3) o qual foi julgado regular pela douta Câmara do Ensino do 2º Grau.

2.- FUNDAMENTAÇÃO:

Em face do acima exposto, verifica-se que o interessado, sem dolo ou má fé, prestou exame vestibular em 1979 apresentando um documento de conclusão de 2º grau, cuja validade não pôde ser aceita e, portanto, nulo. Embora tendo prestado exames supletivos e concluído o 2º grau de forma regular, estes exames foram feitos em 1981, conforme se verifica no certificado de fl.3, e não suprem a falta pois foram realizados posteriormente ao vestibular e a matrícula na Faculdade.

No caso em tela, tendo em vista o já firmado pelo Conselho Estadual de Educação nos Pareceres-CEE nºs 1576/80, 435/81, 875/82, 616/81 e outros, a conclusão deverá ser a mesma dos citados Pareceres.

3.- CONCLUSÃO:

O aluno Juraci Rodrigues dos Santos deverá prestar novo concurso vestibular e, se aprovado, efetuará a matrícula e conse-

PROCESSO CEE Nº 543/82

PARECER CEE Nº 1019/82 fl.02.

~~cientemente~~ poderá invocar a seu favor o princípio de aproveitamento de estudos, mediante comparação do currículo atual e do anterior se tiver havido modificação. Concluídas todas as disciplinas do atual currículo, será, então, expedido novo diploma.

Responda-se, nos termos do Parecer, à Faculdade de Educação Física da Alta Araraquarense, de Santa Fé do Sul.

São Paulo, 16 de junho de 1.982

a) Consº Paulo Gomes Romeo
Presidente e Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíno Lopes Casali, Eurípedes Malavolta, Paulo de Toledo Artigas e Tharcísio Damiy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 24.06.82

a) Consº Paulo Gomes Romeo
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 01 de julho de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE